

## VOTO

A presente tomada de contas especial refere-se a ocorrências observadas na execução do Convênio nº 83/1990, celebrado entre a União e o Estado do Maranhão, por intermédio do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde (SES/MA), tendo como objeto “*apoiar os esforços da Política Nacional de Saúde para melhorar a equidade, a eficiência e a eficácia da assistência básica de saúde na Região Nordeste, por meio da expansão e adequação da rede de serviços básicos de saúde e a melhoria da capacidade institucional da Secretaria Estadual de Saúde – Projeto Nordeste II*”.

2. Entre as irregularidades, verificou-se desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos federais. Dessa forma, seguindo proposta da Secex/MA, que contou com a anuência do Ministério Público, este Tribunal, mediante o Acórdão 1.495/2012-1ª Câmara, fixou novo e improrrogável prazo para que o Estado do Maranhão comprovasse o recolhimento, ao Fundo Nacional de Saúde (unidade gestora do projeto), do débito a ele atribuído em solidariedade com ex-gestores estaduais. Entretanto, não houve o atendimento por parte do ente.

3. Na sua mais recente manifestação, a Secex/MA reviu seu juízo em relação à condenação solidária do ex-secretário Antonio Joaquim Araújo Filho quanto aos valores utilizados em benefício do Estado do Maranhão, com desvio de finalidade [“*motorista para transportar o assessor jurídico da SES/MA à cidade de Caxias (MA) para defender a secretaria junto à justiça trabalhista*” e “*motorista a serviço do governador, nas cidades de Imperatriz (MA) e Santa Inês (MA)*”)]. A unidade técnica defende que, em casos como este, em que não há comprovação de vantagem pessoal do gestor, deve ser seguida a jurisprudência deste Tribunal, que tem imputado o débito apenas ao ente federado, aplicando ao administrador a multa do art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, pois persiste a ocorrência de ato ilegal. Para o caso em apreciação, a secretaria acredita que não se deve infligir a multa do art. 58 pelo desvio de finalidade, em virtude da imposição da multa prevista no art. 57 da mesma lei, em razão de outros valores impugnados.

4. O Ministério Público é contrário ao posicionamento majoritário desta Corte. Em síntese, entende que: (i) a responsabilidade do gestor em demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos é pessoal; (ii) a vontade do ente jurídico não é própria – é manifestada por seu administrador; (iii) a jurisprudência deste Tribunal e a Decisão Normativa TCU nº 57/2004 permitem a responsabilização solidária do gestor e do ente federativo; (iv) no caso concreto, as despesas em questão destoam da finalidade do convênio.

5. Quanto a essa divergência, embora reconheça que a tese da Procuradoria esteja bem estruturada, peço escusas para acolher a proposta da Secex/MA e, assim, acompanhar o entendimento predominante desta Casa.

6. Na situação em debate, não há provas de benefício pessoal do ex-secretário com os recursos aplicados em finalidades diversas às preestabelecidas. Apenas nessas hipóteses, o TCU tem imputado o débito também a administrador público, visto que a referência principal para condenar ao ressarcimento, em situações como esta, é a identificação do beneficiário do desvio.

7. Todavia, é indispensável destacar que, ainda assim, é condenável a prática do ato ilegal pelo ex-secretário. No caso, como já haverá aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, deixa-se de apená-lo com a multa do art. 58 da mesma norma. No entanto, a infração cometida em desvio de finalidade ensejará punição, pois será considerada quando da dosimetria da multa.

8. Enfim, a tabela abaixo, elaborada pela Secex/MA, mostra as irregularidades atribuídas a cada responsável nestes autos:

| Responsável            | Data      | Valor             | Ocorrência                                                                                      |
|------------------------|-----------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| João Bosco Barros Rego | 18/3/1992 | Cr\$ 5.493.600,00 | Não localização dos seguintes equipamentos, pagos pelo Cheque 476223: dois armários vitrine com |

| Responsável                  | Data       | Valor              | Ocorrência                                                                                                                                                                                                                                                           |
|------------------------------|------------|--------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                              |            |                    | uma porta; uma mesa auxiliar esmaltada; uma mesa secretária; duas escadas de ferro; um suporte para soro; uma mesa exame clínico; uma balança para adulto; uma balança para lactente; duas cadeiras de ferro esmaltada e uma estufa n. 2                             |
| Antonio Joaquim Araújo Filho | 23/12/1992 | Cr\$ 6.563.000,00  | Não localização dos seguintes equipamentos: um armário vitrine com uma porta; uma mesa auxiliar esmaltada; uma mesa de aço tipo secretária com duas gavetas; uma balança para adulto; uma balança infantil; e uma estufa n. 2                                        |
|                              | 24/12/1992 | Cr\$ 1.791.000,00  | Não localização de uma estufa                                                                                                                                                                                                                                        |
|                              | 21/10/1993 | CR\$ 233.000,00    | Não localização de duas estantes de madeira e um armário suspenso em fórmica                                                                                                                                                                                         |
|                              | 29/10/1993 | CR\$ 1.280.000,00  | Não localização de um aparelho de raio-x                                                                                                                                                                                                                             |
|                              | 10/11/1993 | CR\$ 435.000,00    | Não localização de um equipo odontológico completo                                                                                                                                                                                                                   |
|                              | 4/11/1992  | Cr\$ 71.201.850,00 | Reformas não executadas no Centro de Saúde de Santa Tereza, em Peri-Mirim (MA)                                                                                                                                                                                       |
|                              | 19/2/1993  | Cr\$ 67.328.469,36 |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                              | 5/3/1993   | Cr\$ 17.327.684,20 |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                              | 12/3/1993  | Cr\$ 11.726.701,83 |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                              | 28/10/1992 | Cr\$ 53.517.380,70 | Reformas não executadas nos Postos de Saúde de Poço Dantas, Portinho, Canarana, Três Marias, Santa Maria, Pericumã, Conceição, Centros dos Câmaras e Santana, em Peri-Mirim (MA)                                                                                     |
|                              | 16/9/1992  | Cr\$ 5.903.041,59  | Reformas não executadas nos Postos de Saúde de Itapecuru e Itabaqui, em São Vicente de Férrer (MA)                                                                                                                                                                   |
|                              | 25/8/1992  | Cr\$ 5.072.020,42  | Reformas não executadas no Posto de Saúde de Pepital, em Alcântara (MA)                                                                                                                                                                                              |
|                              | 4/11/1992  | Cr\$ 11.182.920,07 | Reformas não executadas nos Postos de Saúde de Gurutil, Graça de Deus e Central, em Mirinzal (MA)                                                                                                                                                                    |
|                              | 30/3/1994  | CR\$ 133.147,05    | Despesas com diárias de agentes administrativos para levantamento e cadastro das contas da Caema em Imperatriz (MA)                                                                                                                                                  |
|                              | 4/4/1994   | CR\$ 133.147,05    |                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|                              | 18/3/1994  | CR\$ 140.000,00    | Pagamento de consulta, exame e tratamento médico domiciliar, mediante OBCs 232 e 233                                                                                                                                                                                 |
| Marival Pinheiro Lobão       | 10/6/1994  | CR\$ 2.800.000,00  | Não localização de um gabinete odontológico                                                                                                                                                                                                                          |
|                              | 27/5/1994  | CR\$ 2.119.000,00  | Não localização de dezesseis bancos de madeira e uma balança de 200g                                                                                                                                                                                                 |
|                              | 21/10/1994 | R\$ 2.899,36       | Não localização dos seguintes equipamentos: um armário vitrine com uma porta; dois armários com chave; um bebedouro elétrico; uma balança para adulto; uma balança para criança; uma escada de ferro com dois degraus; uma mesa antropométrica e um quadro de aviso. |
|                              | 14/10/1994 | R\$ 3.791,00       | Não localização dos seguintes equipamentos: dois bancos de madeira; duas cadeiras de aço esmaltadas; uma estante aberta com prateleiras;                                                                                                                             |

| Responsável        | Data      | Valor          | Ocorrência                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|--------------------|-----------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                    |           |                | uma geladeira de 280 litros; uma mesa para exame clínico; uma mesa tipo escrivaninha; uma mesa auxiliar esmaltada e um suporte para abraçadeira.                                                                                                                                                                           |
|                    | 30/8/1994 | R\$ 1.527,00   | Pagamento de passagens aéreas para a menor Ellen Marlene Costa Couto e para a Sra. Darlene Chagas Costa, no trecho São Luís(MA)-Bauru(SP)-São Luís(MA), sem anexar ao processo documento justificando o motivo da viagem, como também nenhuma das duas recebeu diárias pelo Projeto Nordeste II no período correspondente. |
| Estado do Maranhão | 30/3/1994 | CR\$ 34.196,35 | Despesas com diárias de viagem do motorista para transportar o assessor jurídico da SES/MA à cidade de Caxias (MA) a fim de defender a secretaria junto à justiça trabalhista, caracterizando desvio de finalidade                                                                                                         |
|                    | 4/4/1994  | CR\$ 78.578,60 | Despesas com diárias para viagem do motorista a serviço do governador nas cidades de Imperatriz (MA) e Santa Inês (MA), caracterizando desvio de finalidade                                                                                                                                                                |

9. Diante do exposto, este Tribunal deve julgar irregulares as contas de João Bosco Barros Rego, Antonio Joaquim Araújo Filho e Marival Pinheiro Lobão, ex-secretários de saúde, e do Estado do Maranhão, condenando-os ao pagamento da parcela do débito respectivo. Deve ainda ser aplicada, aos ex-gestores, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, para a qual proponho, respectivamente, os valores de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Assim sendo, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de novembro de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator